



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044289-35.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada/apelante MARIA LEIDE NOGUEIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54351

APEL. Nº 1044289-35.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APTE. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

APTE. : MARIA LEIDE NOGUEIRA LIMA (JUST GRAT)

APDOS. : OS MESMOS

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência na origem – Legitimidade do Banco Bradesco para figurar no polo passivo da presente demanda, pois é administrador da conta corrente da autora e não conferiu a idoneidade do documento que autorizou os débitos automáticos – Precedentes – Autora que foi vítima de contratação de “débito automático empresas conveniadas”, que afirma desconhecer, cujos débitos estavam sendo efetuados mensalmente em sua conta corrente – Ausência de prova da contratação – Declaração de inexistência do negócio jurídico que é de rigor – Devolução dos valores indevidamente debitados deve se dar em dobro pois efetuados posteriormente a 30.03.2021 – Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 676608/RS) – Fatos relatados e comprovados que superaram o mero dissabor, inclusive em sucedâneo a chamada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor – Danos morais configurados – Valor fixado em primeiro grau a título de danos morais que se pautou dentro dos parâmetros norteados para casos como o dos autos – Sentença mantida – Recursos de ambas as partes improvidos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais ajuizada por Maria Leide Nogueira Lima contra Banco Santander Brasil S/A., cuja r.sentença de primeiro grau de fls. 114/118, de lavra do Magistrado ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES, com fundamento no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, julgou procedentes os pedidos, para o fim de: a) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes no que concerne aos descontos ora examinados; b) condenar a instituição financeira a restituir à autora, de forma dobrada, todos os valores indevidamente descontados de sua conta bancária, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar dos respectivos descontos indevidos; c) condenar a instituição financeira ao

pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais em favor da autora, corrigidos monetariamente a contar da fixação em sentença e com juros de mora a contar do primeiro desconto indevido. Sucumbente, condenou a instituição financeira a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 18% sobre o valor total da condenação, para o fim de não aviltar o exercício da advocacia.

Irresignadas, apelaram as partes. A instituição financeira (fls. 121/148), pede, preliminarmente, seja declarada parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois a contratação dos serviços ocorreu diretamente com a empresa conveniada Paulista – Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda. e não com o Banco Santander, e, no mais, sustenta, em síntese, que, em todo momento, agiu buscando a satisfação e segurança da sua cliente, portanto, inexistindo qualquer ato ilícito ou falha na prestação dos serviços, não havendo que se falar em devolução de valores ou indenização por danos morais. Em outra linha de argumentação, caso não seja este o entendimento, requer a redução do “*quantum*” indenizatório.

A autora (fls. 153/160), por sua vez, pede, em seu recurso, a majoração do “*quantum*” indenizatório, para quantia não inferior a 15 salários-mínimos (fls. 160).

Recursos regularmente processados, com respostas (fls. 164/173 e fls. 174/177), subiram os autos.

É o relatório.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade levantada pelo Banco Santander Brasil, para figurar no polo passivo da presente demanda.

Isso porque, verifica-se que seus prepostos agiram com negligência, no momento em que anotaram o débito automático na conta da autora.

Ora, não houve qualquer verificação acerca da efetiva contratação de serviço por parte da consumidora, em um instrumento contratual evidentemente fraudado.

Neste sentido, **já decidiu está Egrégia 23ª Câmara de**

Direito Privado: “AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO "BINCLUB" - RELAÇÃO JURÍDICA - Réus - Não comprovação - Ônus da prova - Inteligência do art. 429, II, do CPC - Tema 1061 do STJ - Falha na prestação do serviço - Reconhecimento - Responsabilidade objetiva - art. 14 do CDC - Autora - Direito à repetição do indébito - Forma - Observância da modulação dos efeitos no EARESP nº676.608/rs. Dano moral - Configuração - Autora - Pensionista - Parcelas - Incidência - Benefício previdenciário - Verba - Caráter alimentar - Valor - Juízo - Fixação - Mitigação - Possibilidade - Respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Art. 8º do CPC - Juros de mora - Responsabilidade extracontratual - Fluência - Evento danoso - Súmula 54 do STJ. Apelo da autora desprovido e do réu parcialmente provido” (TJSP - Apelação nº 1003476-89.2023.8.26.0368; Relator: Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024).

No mais, conforme se infere dos autos, a autora foi surpreendida com débitos mensais em sua conta corrente, no valor de R\$ 64,00, que afirma desconhecer.

Efetivamente, a casa bancária não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação do “débito automático empresas conveniadas”, no valor de R\$ 64,00, objeto da presente demanda.

Efetivamente, não comprovou a ré a origem dos valores debitados na conta da autora, limitando-se a afirmar que a autora teria aderido à contratação dos serviços e que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

A sedizente credora, ao deixar de cercar-se de mínimo amparo documental, revela agir com inacreditável abuso, exigindo o pagamento de valores sem controle algum de origem. Seja como for, inegável é que não logrou a ré comprovar o fato que lhe era imposto como ônus, de tal sorte que, assim, deve responder pela omissão.

De outro lado, no que concerne à repetição do indébito, o

Colendo Superior Tribunal de Justiça, modulando o entendimento da aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, decidiu: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.” “[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (STJ. Corte Especial. EA-REsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 21.10.2020, DJe de 31.3.2021).

Assim, a devolução das quantias à autora, que começaram a ser descontadas indevidamente em setembro/2021 (fls. 02), deve observar a modulação determinada pelo C. STJ, ou seja, a restituição das quantias indevidamente descontadas após 30.03.2021 deve se dar em dobro.

A declaração de inexigibilidade do débito e a reparação pelo dano moral não podem ser afastadas, porque a responsabilidade da ré é objetiva, e tem o amparo das normas do Código de Defesa do Consumidor (v. artigos 12 e seguintes da Lei nº 8.078/90), consumou o risco de sua atividade, gerando dano passível de indenização.

Neste sentido, **já decidiu esta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado**: “Ação declaratória cumulada com indenizatória - Pacote de serviços em conta corrente - Tarifa "Cesta B. Expresso" - Contratação - Réu - Não comprovação - Não desincumbência do ônus probatório - Art. 373, II, do CPC – Falha na prestação do serviço - Responsabilidade objetiva - Art. 14 do CDC - Autora - Repetição do indébito - Imposição - Forma - Observância da modulação dos efeitos no EARESP nº676.608/RS. Dano moral - Configuração - Autora - Pensionista - Débitos - Incidência – Conta

em que recebe o benefício previdenciário - Verba - Caráter alimentar - Valor - Fixação - Respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Art. 8º do CPC. Apelo da autora parcialmente provido" (TJSP - Apelação Cível 1000052-95.2023.8.26.0414; Relator: Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 21/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023).

Inafastável, portanto, a condenação da instituição financeira/ré no pagamento da reparação moral sofrida pela autora, *ex vi* do que dispõe o art. 186, do CC, porque, se não firmou a contratação do "débito automático empresas conveniadas", à evidência que indevidos os descontos que vinham sendo efetuados, pois evidente que a subtração de valores de sua conta corrente, sem autorização prévia, causa angústia e sofrimento que extrapolam o mero dissabor cotidiano.

Além do mais, a autora teve que se socorrer da máquina Judiciária para que fosse declarada a inexigibilidade de débitos que não contraiu, em razão dos transtornos causados, sem falar na incidência da teoria do desvio produtivo do consumidor.

Sobre o tema, "no âmbito da indenização por dano moral, tem sido admitida pela jurisprudência a indenização pela perda do tempo consumidor, denominada de 'Desvio Produtivo do Consumidor'. A indenização pela perda do tempo livre trata de situações intoleráveis, em que há desídia e desrespeito aos consumidores, que muitas vezes se veem *compelidos a sair de sua rotina e perder o tempo livre para solucionar problemas causados por atos ilícitos ou condutas abusivas dos fornecedores. Tendo a ré se recusado injustificadamente a alterar o endereço de ligação da linha telefônica, bem como em virtude da ausência de impugnação específica às afirmações do autor de que efetuou diversas ligações buscando a solução do problema, que perdurou cerca de três meses, caracterizados os danos morais sofridos pelo autor, em razão da perda do tempo livre do consumidor (...)*" (Apel. nº 1006221-17.2016.8.26.0003, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Vieira).

No que diz respeito ao “*quantum*”, entendo que a indenização deve se basear em critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade, sem permitir o enriquecimento do lesado à custa do ofensor, mas suficiente para que ocorra a efetiva reparação da lesão causada, bem como para coibir a repetição da conduta ofensiva.

Assim, levando-se em consideração as condições sociais e econômicas das partes e o grau de sofrimento provocado pela ofensa, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada a título de indenização por danos morais deve ser mantida, montante que está em consonância com a atual jurisprudência a respeito da matéria aqui tratada, com os mesmos termos e correções adotados na r.sentença (*corrigidos monetariamente a contar da fixação em sentença e com juros de mora a contar do primeiro desconto indevido*), porque a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos de ambas as partes.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora